



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947652 - GO (2021/0037981-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NIVALDO BATISTA LIMA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
RECORRIDO : ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP**. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. SUBSUNÇÃO A REGRA GERAL DO ART. 205, DO CC/2002. PRAZO DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Cinge-se a controvérsia em dirimir a incidência do prazo decadencial ou prescricional às pretensões deduzidas em juízo, que digam respeito ao direito de reivindicar a autoria de obra musical e as pretensões indenizatórias e compensatórias decorrentes da relação contratual entabulada pelas partes.

3. O direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na

Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27). Por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98.

4. A legislação especial que rege a matéria, portanto, afasta o decurso do prazo decadencial quanto a pretensão de reivindicar a autoria da obra musical, razão por que não incidem as regras gerais do Código Civil na hipótese em exame (art. 178, II, do CC/2002).

5. A retribuição pecuniária por ofensa aos direitos patrimoniais do autor se submete ao prazo decenal, inseridos no contexto da relação contratual existente entre as partes.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947652 - GO (2021/0037981-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NIVALDO BATISTA LIMA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
RECORRIDO : ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. SUBSUNÇÃO A REGRA GERAL DO ART. 205, DO CC/2002. PRAZO DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Cinge-se a controvérsia em dirimir a incidência do prazo decadencial ou prescricional às pretensões deduzidas em juízo, que digam respeito ao direito de reivindicar a autoria de obra musical e as pretensões indenizatórias e compensatórias decorrentes da relação contratual entabulada pelas partes.
3. O direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está

amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27). Por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98.

4. A legislação especial que rege a matéria, portanto, afasta o decurso do prazo decadencial quanto a pretensão de reivindicar a autoria da obra musical, razão por que não incidem as regras gerais do Código Civil na hipótese em exame (art. 178, II, do CC/2002).

5. A retribuição pecuniária por ofensa aos direitos patrimoniais do autor se submete ao prazo decenal, inseridos no contexto da relação contratual existente entre as partes.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA (ANDRÉ) ajuizou “ação declaratória c/c ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer” contra NIVALDO BATISTA LIMA, conhecido como cantor "GUSTTAVO LIMA" (GUSTTAVO), objetivando ver reconhecido seu direito autoral sobre a integralidade das músicas intituladas "Fora do Comum" e "Armadura da Paixão", indevidamente registradas em coautoria pelo cantor.

Pleiteou, assim, a declaração de nulidade do contrato ou documento que atribuiu a coautoria da obra musical, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do dever de o cantor declarar ao público que a música “Fora do Comum” é de sua autoria exclusiva, ou seja, do autor, ANDRÉ (e-STJ, fls. 2/12).

A sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável aos fatos é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 290/295).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao recurso de apelação de ANDRÉ para afastar a ocorrência da prescrição e cassar a sentença a fim de permitir a dilação probatória, além de afastar também a decadência do direito do

autor, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO AUTOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Compete à parte contrária comprovar, mediante prova inconteste, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício de assistência judiciária. Não produzida pelo requerido/apelado prova documental robusta, incontestável e apta a comprovar que o autor/apelante não faz jus à gratuidade da justiça concedida pelo magistrado singular, não deve ser acolhida a impugnação.

II - Em relação aos direitos morais do autor, a legislação especial prevê expressamente (art. 24, inciso I, da Lei 9.610/1988) que o autor pode, a qualquer tempo, reivindicar a autoria da obra, bem como que se tratam de direitos irrenunciáveis e inalienáveis. Portanto, os direitos morais do autor, dentre eles, o direito de paternidade sobre os fonogramas ora reivindicados, podem ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser afastada a alegada decadência. Não se aplicam as regras gerais do Código Civil ao caso em exame, pois a legislação especial que regula a matéria afasta a incidência da decadência.

III - No tocante aos casos de violação de direitos do autor, nem a Lei nº 9.610/1988, tampouco o Código Civil de 2002, possuem previsão expressa quanto ao prazo prescricional, portanto, aplica-se "o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual (REsp 1159317/SP e REsp 1313786/MS).

IV - É incontroverso o estabelecimento de acordo, principalmente após a petição apresentada pelo apelado/requerido, que confessa a realização do negócio jurídico entre as partes em relação às canções objeto do litígio, sendo controvertido apenas os limites relativos ao que restou acordado. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, previsto no 205 do Código Civil de 2002.

V - Deve ser considerado como termo inicial para a fluência do prazo prescricional decenal, a data em que o autor assinou o contrato de cessão de direitos autorais com a sua então editora, pois o referido documento demonstra que o apelante já tinha pleno conhecimento que a canção debatida não havia sido registrada integralmente em seu nome.

VI - Afastada a alegação de prescrição, não há que se falar na aplicação ao caso em estudo do disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem que se tenha oportunizado a produção das provas requeridas por ambas as partes, e reiterada pelo apelado nas contrarrazões recursais, por violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal.

APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (e-STJ, fl. 453)

Contra esse acórdão GUSTTAVO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 178, II, 206, § 3º, V, do CC/2002 e

aos arts. 24, I, e 27, da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1988), uma vez que **(1)** ocorreu o decurso do prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico fundado em erro/dolo; **(2)** a discussão não se refere a direito autoral, pelo contrário, se refere a negócio jurídico que resultou em obras musicais, devendo receber a tutela do CC/2002 que prevê a decadência do direito para pleitear a nulidade do negócio celebrado entre as partes; e **(3)** é aplicável ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 (e-STJ, fls. 457/482).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 493/494.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sob o fundamento de que *a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fls. 497/499).

Contra o juízo de prelibação do Tribunal local GUSTTAVO interpôs agravo em recurso especial sustentando que não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque não há necessidade de reexame de fatos, mas de matéria exclusivamente de direito relacionada à interpretação da lei quanto a ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito do autor (e-STJ, fls. 503/509).

A contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à e-STJ, fl. 514.

O agravo foi convertido em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ, fls. 522/525).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Cinge-se a controvérsia em dirimir a incidência do prazo decadencial

ou prescricional às pretensões deduzidas em juízo, que digam respeito ao direito de reivindicar a autoria de obra musical e as pretensões indenizatórias e compensatórias decorrentes da relação contratual entabulada pelas partes.

(1) Breve histórico dos fatos

Conforme constou no relatório, ANDRÉ, compositor, ajuizou “ação declaratória c/c ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer” contra GUSTTAVO, cantor, objetivando o reconhecimento do seu direito autoral sobre a integralidade das músicas intituladas "Fora do Comum" e "Armadura da Paixão", indevidamente registradas em coautoria pelo cantor.

Pleiteou, assim, a declaração de nulidade do contrato ou documento que atribuiu a coautoria da obra musical, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do dever de o cantor declarar ao público que a música “Fora do Comum” é de autoria exclusiva dele, ANDRÉ (e-STJ, fls. 2/12).

A sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável aos fatos é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 290/295).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao recurso de apelação de ANDRÉ para afastar a prescrição e cassar a sentença a fim de permitir a dilação probatória, além de afastar, também, a decadência do direito do autor.

É contra esse acórdão o inconformismo de GUSTTAVO, alegando ofensa aos arts. 178, II, 206, § 3º, V, do CC/2002 e aos arts. 24, I, e 27, da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1988), firme na tese de que a pretensão autoral é natimorta diante do decurso dos prazos de decadência e de prescrição para o ajuizamento da demanda.

(2) Da proteção conferida pela legislação aos direitos autorais

A CF/1988, em seu art. 5º, XXVII e XXVIII, alíneas *a* e *b*, trata da proteção ao direito autoral, reconhecendo a exclusividade dos direitos dos autores de obras científicas, literárias e artísticas de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O direito autoral é considerado como um direito personalíssimo, espécie inerente ao núcleo de direitos fundamentais do qual fazem parte a privacidade,

a liberdade, a vida, e está vinculado com a proteção da individualidade.

Por tal razão, o direito autoral é, na sua parcela mais subjetiva, intransferível, inegociável, indisponível e irrenunciável, tanto quanto o são integralmente o direito à liberdade ou o direito à privacidade.

O art. 22 da Lei nº 9.610/98 dispõe que *pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e à paternidade da obra.

Precisamente sobre os direitos morais do autor, o art. 24, I da Lei nº 9.610/98, dispositivo suscitado na irresignação recursal, dispõe que:

*Art. 24. São direitos morais do autor:
I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;*

Os direitos patrimoniais, de índole material, por seu turno, conferem ao autor o *direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica* (art. 28). Dizem respeito, portanto, a exploração econômica da criatividade do autor.

Desse modo, os direitos autorais de obra intelectual devem ser visualizados sob uma dualidade de atributos: direito de natureza patrimonial e direito de caráter extrapatrimonial, isto é, detém o autor a titularidade de direitos material e moral.

PONTES DE MIRANDA já reconhecia essa dualidade dos direitos do autor:

*A obra científica, artística ou literária dá ensejo a diferentes direitos, o primeiro dos quais é o direito autoral de personalidade [...] que precede, gnoseológica e logicamente, às relações jurídicas em que o objeto é bem patrimonial ou tem valor patrimonial. **O direito autoral de personalidade e o direito autoral patrimonial são inconfundíveis.** (Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo XVI. Direito das Coisas, Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial. Atualizado por Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 65/66 - sem destaque no original).*

CARLOS ALBERTO BITTAR bem destacou as funções próprias dos direitos extrapatrimoniais e patrimoniais do autor:

*Cada bloco de direitos cumpre funções próprias: os **direitos de cunho moral** se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação; já os **direitos de ordem patrimonial** se referem à utilização econômica da obra, representando os meios*

pelos quais o autor dela pode retirar proventos pecuniários" (Direito de autor. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 68 – sem destaques no original).

Na mesma linha é o entendimento de ARNALDO RIZZARDO, para quem o direito autoral envolve duas dimensões: a pessoal (ou moral) e a patrimonial, *a primeira corresponde ao aspecto intelectual, reconhecendo-se ao autor a paternidade da obra, que é sua criação. Daí torna-se a mesma inseparável do autor (Direito das Coisas. 2007. 3ª ed. RJ. Forense. pág. 672).*

Os direitos patrimoniais diferenciam-se dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o autor poder deles dispor, já que é alienável, penhorável, temporário e prescritível, enquanto os direitos morais se encontram permanentemente investidos, incrustados, na pessoa do autor, criador da obra artística.

Relevante, pois, perceber que a decadência ou prescrição devem ser analisadas a partir da pretensão deduzida em juízo e, especificamente, em relação ao direito do autor, a aplicação dos institutos deve observar a dicotomia entre a pretensão relacionada ao direito patrimonial ou extrapatrimonial do autor.

(3) Da pretensão de reivindicar a autoria da obra

O direito do autor está protegido pelo direito da personalidade, que são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, ...), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária), e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social), como pondera MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 1, pág. 135).

Segundo PONTES DE MIRANDA, *o direito à personalidade é inato, no sentido que nasce com o indivíduo; é aquele poder "in se ipsum", [...] que não é direito sobre a própria pessoa: é direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida), consagrando a tutela dos direitos fundamentais e os próprios da pessoa humana (vida, liberdade e igualdade). (Tratado de Direito Privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, Tomo VII, págs. 68 e 69).*

A proteção ao direito do autor é de tal monta que dele se preocupou o inciso XXVII, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixando ali construído o princípio de que todo ser humano tem direito a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da

qual seja autor.

Na Constituição Federal, destacam-se os incisos V, X e XVII, do art. 5º, que veiculam princípios expressos no sentido de proteger os autores de obras, de tal modo que a eles pertence o uso exclusivo de utilização, publicação e reprodução delas, só sendo transmissível aos herdeiros, nos termos da lei (inciso XVII).

Bem por isso, os direitos da personalidade têm caráter absoluto, com eficácia *erga omnes* (contra todos), principalmente se confrontados com os direitos pessoais puros, como os direitos obrigacionais e contratuais (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Rio de Janeiro: Ed. gen/Forense, 12ª edição, vol. 1, pág. 158).

Sobre as características dos direitos da personalidade, vem à luz a lição de FRANCISCO AMARAL para quem eles são *inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais. [...] Indisponíveis, porque insuscetíveis de alienação, não podendo o titular a eles renunciar, por inerentes à pessoa, ou até limitá-los, salvo nos casos previstos em lei. Essa indisponibilidade não é, porém, absoluta, admitindo-se, por exemplo, no acordo que tenha por objeto direito da personalidade, como ocorre no caso de cessão do direito de imagem para fins de publicidade.* (Direito Civil - Introdução. 8ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014, pág. 303).

E não é só: CARLOS ALBERTO BITTAR ensina com lucidez e na mesma toada sobre os direitos da personalidade que eles são *inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis “erga omnes”* (Os Direitos da Personalidade. 8ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, pág. 43).

O art. 11 do CC/02 estabelece que *os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

O Enunciado nº 4 do CJF/STJ, que foi aprovado na I Jornada de Direito Civil, tem o seguinte teor: *o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.*

Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 9.610/98 afirma que *os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.*

Em arremate, a doutrina de ATALÁ CORREIA exemplifica a teoria com a situação analisada no presente caso, de reivindicação de autoria de obra artística:

*Diante desse cenário, é legítimo perquirir se todas as pretensões que surgem da violação do direito prescrevem e estão sujeitas aos mesmos prazos. **Para bem exemplificar o problema, tome-se a situação de um autor que teve sua obra usurpada, ou seja, que foi reproduzida e republicada por outrem, com atribuição falsa de autoria.** Nessa situação, além de poder pleitear a reparação de danos materiais e morais, ele pode também pleitear que seja corrigida a falsidade, com atribuição correta da autoria. Havendo inércia de sua parte, sua pretensão haveria de se extinguir? Em outras palavras, mantendo-se as obras em público, com falsa atribuição de autoria, esse ilícito haveria de se perpetuar no tempo?*

*A situação se passa de modo semelhante àquela que vimos quando tratamos do direito de propriedade. Domínio sem seqüela, propriedade não é. **Direito de autor sem certo poder-exigir, de igual modo, não é direito. Dito de outra maneira, o autor não perde sua propriedade intelectual pelo não-uso. Os direitos de autor não se extinguem por usucapião. O autor pode, mesmo após muitos anos da divulgação de uma obra, exigir que ela passe a ser identificada como sua.** (Prescrição – Entre Passado e Futuro. São Paulo: Ed. Almedina, 2021, págs. 259/260).*

Portanto, a autoria da obra pode ser reivindicada a qualquer tempo, se encontra amparada pelo direito moral do autor, oponível *erga omnes* e protegida pelo direito autoral.

Na hipótese dos autos, a pretensão veiculada na inicial de reivindicar a autoria integral da obra e de ter o seu nome anunciado como sendo o autor exclusivo da composição musical configuram direitos morais do autor, que impõem obrigações de fazer ou não fazer oponíveis *erga omnes*, elencadas no art. 24, I e II da Lei nº 9.610/98.

Como direito potestativo que é, aplica-se em relação a esta vertente do direito autoral as regras relativas à decadência.

A decadência, segundo JOSÉ FERNANDO SIMÃO é o *fenômeno extintivo de direitos potestativos aos quais se fixou um prazo para seu exercício* (Prescrição e Decadência: Início dos Prazos. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, pág. 193).

No entanto, a Lei nº 9.610/98 não prevê prazo decadencial para os direitos morais do autor, ao contrário, afirma expressamente que o autor da obra pode reivindicá-los a qualquer momento:

Art. 24. São direitos morais do autor:

*I - o de reivindicar, **a qualquer tempo**, a autoria da obra;*

A legislação especial que rege a matéria, portanto, afasta o decurso do prazo decadencial, razão por que não incidem as regras gerais do Código Civil na

hipótese em exame (art. 178, II, do CC/2002).

Em suma, diante do contexto destacado e sopesando que o direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27), por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98.

(4) Da pretensão indenizatória

A cobrança dos direitos decorrentes da reprodução da obra musical se insere na pretensão de reparação civil, uma vez que a ausência de pagamento dos valores referentes aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal, com inegável prejuízo ao titular ou beneficiário.

A essa vertente do direito autoral aplicam-se as regras relativas à prescrição.

Os prazos prescricionais *não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou acionabilidade* (PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado – Parte Geral – tomo VI. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2013, pág. 219).

No tocante aos casos de violação de direitos do autor, nem a Lei nº 9.610/1998, tampouco o CC/2002, possuem previsão expressa quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie.

Na legislação pátria de direito do autor tradicionalmente se atribuiu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cunho patrimonial, indenizatórias ou creditórias, conforme previsão expressa do art. 178, §10, VII do CC/1916 e do art. 131 da Lei nº 5.988/1973.

Com o advento da Lei nº 9.610/1998 o art. 111, que previa igualmente o prazo quinquenal, foi vetado, passando a jurisprudência a entender que o prazo aplicável era o vintenário, nos termos da regra geral do art. 177 do CC/1916.

Sob a égide do CC/2002 a prescrição geral foi reduzida para o prazo decenal (art. 205) e, ainda, foi previsto o prazo trienal para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V).

Apresentam-se, assim, dois dispositivos legais passíveis de aplicação no caso concreto: **(1)** o art. 206, § 3º, V, fixa prazo prescricional de três anos para a *pretensão de reparação civil*, e **(2)** o art. 205, de caráter subsidiário, que fixa prazo de 10 anos.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp nº 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

[...] III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos.

(EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/5/2019, DJe 23/5/2019 – sem destaques no original)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DE DEZ ANOS.

[...] 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.246.079/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição decenal à hipótese de indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 707.210/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/8/2015, DJe 25/8/2015 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DO ECAD. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.**

1.- O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, que fixava prazo prescricional de 05 anos por ofensa a direitos do autor, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.

2.- Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98, que não dispôs sobre prazo prescricional e nem determinou a repristinação do 178, § 10, VII, do CC/16, a matéria passou a ser regulada pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos.

3.- O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.159.317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 11/3/2014, DJe 18/3/2014 – sem destaques no original)

Na hipótese, o Tribunal goiano, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a relação entabulada entre as partes configurou responsabilidade civil fundada em suposto descumprimento contratual, razão por que se aplica o prazo de prescrição decenal:

[...]

No feito em tela, o autor ajuizou a presente ação declaratória c/c nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, sob a alegação de ser o único autor das

músicas intituladas "Fora do Comum" e "Armadura da Paixão", sendo, portanto, o detentor de 100% (cem por cento) sobre os direitos autorais dos referidos fonogramas.

Relatou, em suma, que entre os anos de 2010 e 2011, o requerido entrou em contato com o autor, através de aplicativo da internet, momento em que teriam formulado o seguinte acordo "o Requerido Gustavo Lima, em troca da exploração da canção Fora do Comum e Armadura da Paixão, propõe ao Requerente que daria parceria a ele em duas (2) músicas de sua autoria (Amor de Poeta e Sol) em troca da parceria nas duas (2) músicas que o Requerente havia composto, qual seja, Fora do Comum e Armadura da Paixão."

Alegou que o pacto não foi cumprido pelo requerido, não tendo este ofertado a parceria nas 2 (duas) músicas de sua autoria, tendo, ainda, registrado a música "Fora do Comum" como se fosse de sua coautoria, em 50% (cinquenta por cento).

Asseverou que o requerido enviou, por correio, toda a documentação relativa ao registro e exploração das músicas, tendo o autor, segundo afirma, por desconhecer a lei e estar de boa fé, assinado os papéis e devolvido ao requerido.

O requerido, na contestação (evento 26), em relação aos fatos ocorridos, alegou que o autor entrou em contato diretamente consigo ofertando suas canções para gravação; recebeu as músicas e fez as adequações devidas, com o consentimento do autor; a conversa juntada pelo autor não reflete a realidade do ocorrido; todas as músicas ("fora do comum", "armadura da paixão" e "amor de um poeta", sendo esta última de exclusiva autoria do requerido, sem nenhuma participação do autor), foram devidamente registradas junto ao ECAD na razão de 50% para cada um; em 31/01/2011, o autor editou sua cota parte da obra "fora do comum" junto a Editora Pantanal, outorgando-lhe poderes para negociar seus direitos sobre a obra com terceiros; como o autor editou justamente o percentual que lhe competia, qual seja, 50%, não há que se falar que foi surpreendido ou que houve má-fé por parte do requerido; o autor assinou, à época, documentos para a gravadora SOM LIVRE, que não fixa fonograma sem a devida autorização do compositor, concedendo autorização de gravação; os direitos autorais são pagos a cada uma das partes pelo ECAD através de suas respectivas associações de defesa de direitos autorais; que "ao contrário do alegado pelo Autor, o Requerido cumpriu todo o pactuado, não restando nenhuma obrigação".

[...]

É incontroverso o estabelecimento de acordo, principalmente após a petição apresentada pelo apelado/requerido, que confessa a realização do negócio jurídico entre as partes (evento 97), em relação às músicas "Fora do Comum", "Armadura da Paixão" e "Amor de um Poeta", sendo controvertido apenas os limites relativos ao que restou pactuado.

Ademais, acrescente-se que, embora se possa afirmar que o suposto registro de obra na condição de coautor, sem a efetiva participação/permissão na sua elaboração, constitua um ato ilícito, não é possível comparar esse ilícito, dentro do contexto descrito nos autos, ao ato ilícito tradicionalmente associado aos danos que dão causa à reparação civil.

Consequentemente, tratando-se de pretensão de cobrança de direitos autorais derivada de suposto descumprimento contratual, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, previsto no 205 do Código Civil de 2002.

[...]

Na confluência do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de afastar no caso concreto a ocorrência da prescrição e cassar a sentença vergastada a fim de permitir a dilação probatória,

*em especial a realização da audiência de instrução e julgamento, ficando afastada a ocorrência de decadência suscitada pelo apelado, nos termos da fundamentação.
É o voto. (e-STJ, fls. 438/453)*

Desse modo, tendo a Corte local apurado que a demanda diz respeito a pretensão indenizatória em razão do descumprimento de obrigação contratual, não é aplicável ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do CC/2002.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, que reconhece a incidência da prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC/2002, na pretensão relacionada a responsabilidade contratual, como é a hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, a aplicação ao caso da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CPC/2015 também não atingiria a pretensão indenizatória autoral, uma vez que os danos patrimoniais se perpetuam no tempo, configurando lesões continuadas, cujo prazo prescricional deve ser contado do último ato praticado ou a cada dia em que o direito é violado, conforme precedente da minha relatoria sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.

3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008).

4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere

dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a produção de prova anteriormente deferida constitui cerceamento ao direito de defesa. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 4/8/2017 – sem destaque no original)

Em suma, a retribuição pecuniária por ofensa aos direitos patrimoniais do autor se submete ao prazo decenal, inseridos no contexto da relação contratual existente entre as partes.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

DEIXO DE MAJORAR os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do NCPC, porque o acórdão do Tribunal estadual que deu provimento a apelação do autor, ANDRÉ, afastou a prescrição e cassou a sentença *a fim de permitir a dilação probatória, em especial a realização da audiência de instrução e julgamento* (e-STJ, fl. 452).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0037981-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.947.652 / GO

Números Origem: 01675707020168090051 16757070

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO BATISTA LIMA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
RECORRIDO : ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO SCUDELLARI FILHO, pela parte RECORRENTE: NIVALDO BATISTA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.